blica, em 10 de Março de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:435

Considerando que o artigo 32.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913 é omisso quanto aos poderes do instrutor em matéria de exames destinados à verificação da infracção disciplinar;

Considerando que esta lacuna dificulta a acção da justiça disciplinar, que é tam necessária aos interêsses do Estado e da colectividade como a da justiça criminal;

Considerando que, quanto ao exercício da acção criminal, o âmbito das atribuïções do instrutor se acha eficazmente demarcado no artigo 178.º do Código do Processo Penal;

Considerando que, quanto ao fim, a acção criminal oferece analogia com a acção disciplinar, o que permite considerar o processo penal subsidiário do processo disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 178.º do Código do Processo Penal é de aplicar nos processos previstos pelos artigos 30.º e seguintes do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sempre que à sua instrução presida um magistrado judicial.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Março de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:436

Tendo-me representado o govêrno geral do Estado da Índia sôbre a conveniência de ser utilizada a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso de cobrança sôbre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, 1.ª, 2.ª e 3.ª série, autorizado por decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917, amortização que o § 1.º do artigo 5.º do mesmo decreto permite;

Sendo indubitàvelmente vantajosa para a Fazenda da colónia a realização dessa operação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o govêrno geral do Estado da Índia a aplicar a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso da cobrança sôbre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, autorizado pelo decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Março de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 19:437

Tendo o prestante cidadão José Rufino feito o oferecimento da importância de 200.000$ para a manutenção de uma cantina anexa à escola primária oficial de Alijó, desde que o Estado mandasse construir um edifício próprio para instalação dessa escola;

Considerando que ao Estado cumpre encorajar as iniciativas particulares em prol da instrução pública;

Considerando que nessa orientação já o Estado, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, iniciou a construção do referido edifício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a aceitar a quantia de 200.000$ que o benemérito cidadão José Rufino

oferece ao Estado para manutenção da cantina anexa à escola primária oficial de Alijó, que se denominará Cantina José Rufino.

Art. 2.º A referida importância de 200.000$, bem como quaisquer outras doadas para o mesmo fim, serão convertidas em títulos da dívida pública e constituem o fundo da Cantina José Rufino, cujos rendimentos não poderão ter aplicação diferente da mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º O fundo da Cantina José Rufino será administrado pela Câmara Municipal de Alijó, por intermédio de uma comissão nomeada pela mesma Câmara de entre cidadãos de reconhecida probidade e de comprovada idoneidade.

§ 1.º Os membros dessa comissão serão nomeados por um ano, podendo ser reconduzidos por outro tanto tempo, no caso de se verificar a sua boa administração.

§ 2.º Esta comissão superintenderá igualmente no funcionamento da Cantina José Rufino.

Art. 4.º Tanto o fundo da Cantina José Rufino como os seus rendimentos são isentos de quaisquer ónus camarários presentes ou futuros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Março de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa